



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **09425/10**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Vanderlei Medeiros de Oliveira

Interessado: Fernando Ferreira Andriola

Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais do servidor Fernando Ferreira Andriola, Vigia, matrícula nº 05.094-6, lavrada com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03. Concede-se o competente registro, visto que foram cumpridas as disposições legais que regem a espécie.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00161/11

Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais do servidor Fernando Ferreira Andriola, Vigia, matrícula nº 05.094-6, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, **acordam**, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER-LHE* o competente registro, em face de sua legalidade.

Assim decidem, tendo em vista que o ato foi firmado por autoridade competente e teve como fundamento o artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03; o interessado faz jus ao benefício ora apreciado pelo Tribunal e o pronunciamento oral da douta Procuradoria pugnou pela regularidade do ato.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Conselheiro no exercício da Presidência e Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **09425/10**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes: Tratam os presentes autos da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais do servidor Fernando Ferreira Andriola, Vigia, matrícula nº 05.094-6, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM.

A Auditoria em seu relatório inicial entendeu que a aposentadoria foi concedida regularmente, merecendo o ato o competente registro.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes: Da análise dos autos tem-se que a Auditoria considerou regular o presente ato aposentatório.

Ex positis, voto pela concessão do competente registro, em face de sua legalidade, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

É o voto.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator